

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Governo do Povo

LEI N.º 484/2001

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - Promover a captação, mobilização e aplicação de recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - Criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção, o apoio sócio-familiar, a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - Executar os repasses previstos, no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo;

V - Encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI - Assinar cheques através de seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - Designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII - Aprovar o regulamento técnico do Fundo.

**Art. 4º** - Na Gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do regulamento.

**Art. 5º** - São receitas do Fundo;

I - As transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional, Estadual e recursos previsto no parágrafo único, do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município no valor de 1% do orçamento e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, aquelas destinadas ao cumprimento do artigo 227, da constituição Federal e o que manda a Lei Orgânica do Município;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

**Governo do Povo**

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto Lei nº 794/93 de 05 de abril de 1993;

V - Produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos, realizados;

VI - Valores provenientes das multas decorrentes das condenações e/ou penalidades administrativas em Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidades administrativas. Art. 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90 que trata de crimes em espécie e demais sanções cominatórias;

VII - Receitas advindas de convênios e contratos.

**Parágrafo Primeiro** - Serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício findo.

**Parágrafo Segundo** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**Parágrafo Terceiro** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

**Art. 6º** - O orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente e os Programas Governamentais e/ou não-governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro** - O orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

**Parágrafo Segundo** - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 7º** - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

**Art. 8º** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

**Parágrafo Primeiro** - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de defesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

**Parágrafo Segundo** - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

**Art. 9º** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

**Governo do Povo**

**Art. 10** – Sancionada a Lei do orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ações para o atendimento à Criança e ao Adolescente.

**Parágrafo Único** – Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

**Art. 11** – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 12** – As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente consistirão:

- I - De recursos destinados às entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - De acompanhamento sócio-educativo;
- III - De recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

**Parágrafo Único** – Às entidades da administração direta ou indireta d Município, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

**Art. 13** – As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para a sua execução.

**Art. 14** – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 15** – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

**Art. 16** – Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 17** -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

Belém de Maria, 16 de agosto de 2001.

**CERTIDÃO**

Certifico, que nesta data, foi publicado no local de costume, o presente documento.  
Belém de Maria, 16/08/2001

Secretário

**ROLPH EBER CASALE**

Prefeito do Município –